



Número: **0600106-82.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao REGISTRO DE PESQUISA, com pedido de LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, do Partido PODEMOS em desfavor do JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELE, reivindicando a SUSPENSÃO da divulgação da Pesquisa TO 01067/2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                                                                    |         |
|----------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| PODEMOS (REPRESENTANTE)                                        |                    | CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)<br>MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO)<br>SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO)<br>DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO)<br>ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO)<br>LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) |         |
| JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADO) |                    |                                                                                                                                                                                                                                                  |         |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)   |                    |                                                                                                                                                                                                                                                  |         |
| Documentos                                                     |                    |                                                                                                                                                                                                                                                  |         |
| Id.                                                            | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                                                                                                                        | Tipo    |
| 9689575                                                        | 02/05/2022 17:49   | <a href="#">Decisão</a>                                                                                                                                                                                                                          | Decisão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600106-82.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

**REPRESENTANTE: PODEMOS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10366-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A**

**REPRESENTADO: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME**

### SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto formulada pelo órgão estadual no Tocantins do partido **PODEMOS**, em face de **JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI**.

Alega que a pesquisa eleitoral promovida pela empresa representada, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número TO-01067/2022 é irregular e, diante da iminência de sua publicação, requer, em sede de tutela de urgência, que seja impedida sua divulgação.

Aduz, em síntese:

a) que a pesquisa impugnada reaproveitou dados coletados na pesquisa número TO-04251/2022, suspensa liminarmente pela Justiça Eleitoral nos autos 0600096-38.2022.6.27.0000, já que a data de início e término registradas são idênticas nos dois materiais, o que caracterizaria possível fraude e manipulação dos dados;

b) que o plano amostral deixou de apresentar os dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, apontando, tão somente, dados gerais sobre a aplicação;

c) que houve indicação de mais de uma fonte pública dos dados utilizados na pesquisa, já que a impugnada utiliza como parâmetro para o número de entrevistas a “proporção do tamanho do número de eleitores residentes, tendo por base o Cadastro do TRE/TO, tendo por referência o mês de fevereiro de 2022” ao mesmo tempo que informa que “foram utilizados como base de referência para o dimensionamento da amostra, as informações do cadastro de eleitores do TRE/TO, tendo como referência fevereiro/2020, e o Censo



Populacional de 2010 do IBGE”, o que afetaria a confiabilidade do processo.

Ao final, requer seja confirmada em sede de mérito a decisão liminar.

Posteriormente, peticionou informando sobre a publicação da pesquisa impugnada no dia 05/04/2022 no portal de notícias “Portal Benício” 1 (URL: <https://portalbenicio.com.br/2022/04/05/pesquisa-correio-do-povo-mostra-wanderlei-com-ampla-vantagem-sobre-ronaldo-dimas-o-segundo-colocado-ao-governo/>), antes do prazo previsto para publicação constante de seu registro, qual seja 06/04/2022, e requerendo a aplicação da multa por divulgação antecipada, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e a aplicação da multa por divulgação de pesquisa fraudulenta, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n. 23.600/2019 c/c com o artigo 33, § 4º da Lei n. 9.504/97.

Em sede liminar, foi deferido o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

Citado, o representado não apresentou contestação. Em consulta feita à URL <https://portalbenicio.com.br/2022/04/05/pesquisa-correio-do-povo-mostra-wanderlei-com-ampla-vantagem-sobre-ronaldo-dimas-o-segundo-colocado-ao-governo/>, foi possível verificar que a mesma não se encontra mais disponível.

Igualmente, o Ministério Público não se manifestou no processo.

É o relatório. **Decido.**

A Resolução TSE 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 15 o seguinte:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A pesquisa eleitoral está regida pela Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral



aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Compete a esta Justiça Especializada analisar a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, consequente imposição de multa prevista no dispositivo.

O representante alega que a pesquisa impugnada reaproveitou dados coletados na pesquisa número TO-04251/2022, suspensa liminarmente pela Justiça Eleitoral nos autos 0600096-38.2022.6.27.0000

Em consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) [www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas](http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas), foi possível verificar que a pesquisa número TO-04251/2022, suspensa liminarmente em 28/03/2022 nos autos 0600096-38.2022.6.27.0000, foi registrada em 23/03/2022 pela empresa impugnada, com data de início 21/03/2022 e término em 28/03/2022, tendo como objeto de pesquisa os cargos de Governador e Senador no estado do Tocantins.

Já a pesquisa número TO-01067/2022, objeto destes autos, também pretende aferir as intenções de votos para os cargos de Governador e Senador no estado do Tocantins, e foi registrada em 31/03/2022, com data de início em 21/03/2022 e término em 28/03/2022.

Fica clara, portanto, a probabilidade da reutilização pelo representado dos mesmos dados coletados na primeira pesquisa que foi suspensa, não podendo ser a pesquisa impugnada nestes autos ser considerada retificação da pesquisa suspensa, já que extrapola o prazo do art. 8º da Res. TSE nº. 23.600/19.



Entretanto, em análise aos elementos trazidos aos autos, apesar de sua grande probabilidade, o reaproveitamento dos dados não ficou cabalmente comprovado, assim sendo, no que concerne à alegação de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97), por se tratar de ilícito penal, o reconhecimento deste deve ser precedido de regular procedimento criminal, de modo que o pedido de aplicação de multa, no bojo da presente representação, mostra-se inviável.

Quanto ao argumento de ausência de dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados específicos de cada região explorada, percebe-se que a pesquisa não cumpriu a exigência do art. 33, IV da Lei nº 9.504/97, tendo apresentado os respectivos dados somente de forma geral e não pormenorizados por região pesquisada.

Sobre o tema, trago entendimento desta Justiça Especializada:

*RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS REGISTROS DAS PESQUISAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O NÚMERO DE ELEITORES, POR BAIRROS OU LOCALIDADES DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS, ACOMPANHADOS DA COMPOSIÇÃO SOBRE O PERFIL DOS ENTREVISTADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS.*

(...)

*MÉRITO.*

**1) Da obrigatoriedade do registro de informações sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi, com a composição, em realizada a pesquisa cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.**

*Técnicas "https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas\_metodologicas.html?loc=0). A metodologia própria adotada pelo IBGE para estabelecer sua base territorial de pesquisa insere-se no âmbito do poder discricionário do Órgão, dado o caráter científico da divisão regional, que está sujeita a mudanças ocorridas no campo teórico-metodológico da Geografia. " Assim, as revisões periódicas dos diversos modelos de divisão regional adotados pelo IBGE foram estabelecidas com base em diferentes abordagens conceituais, visando traduzir, ainda que de maneira sintética, a diversidade natural, cultural, econômica, social e política coexistente (Fonte: IBGE - Notas no Território Nacional" Metodológicas: Estatísticas de Gênero – Notas*

**Diferente é a metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.**

*Assim, pelo regramento estabelecido, incumbiria às empresas recorrentes o dever de, com o complementar o registro das informações número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de, Tumiritinga/MG a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu*



***Não há que se cogitar que as empresas os recorrentes deixaram de registrar dados complementares por terem sido surpreendidas pela decisão liminar que suspendeu a divulgação (ID nº 11.688.695), uma vez que adas pesquisas referida decisão foi proferida em, ou 5/6/2020 seja, em data bem posterior às datas previstas das pesquisas eleitorais para divulgação.***

***Essas informações são insuficientes para atender as exigências previstas na Resolução nº 23.600/TSE, já que deveriam ser acompanhadas da composição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, em cada localidade informada. Portanto, com razão o MM. Juiz sentenciante ao proibir a divulgação das mencionadas pesquisas eleitorais, conforme sentença contida no ID nº 11.690.045, pois deixaram de atender requisito essencial previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/TSE, até um dia após a data prevista para sua divulgação.***

***Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral. (grifei)***

(...)

*(RECURSO ELEITORAL n 060112062, ACÓRDÃO de 17/09/2020, Relator ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/09/2020)*

No tocante à utilização de duas fontes públicas diferentes para realização da pesquisa, com a indicação de uma fonte como parâmetro para o número de entrevistas e outra como base de referência para o dimensionamento da amostra, entendo que não está apta a eivar a pesquisa de vício, já que a legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais ou a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral.

Por fim, a divulgação da pesquisa antes do prazo previsto em seu registro na Justiça Eleitoral resta provada nos autos, caracterizando infração ao art. 2º, §2º c/c art. 11 da Res. TSE nº. 23.100/19 e ensejando a aplicação de multa (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97), conforme jurisprudência do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. INCIDÊNCIA. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgar pesquisa eleitoral antes do prazo previsto no art. 33, *caput*, da Lei 9.504/97.

2. As empresas ou entidades que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público deverão efetivar registro nesta Justiça Especializada até cinco dias antes de sua divulgação, e o descumprimento desse preceito sujeita os responsáveis à pena de multa (art. 33, *caput* e § 3º, da Lei 9.504/97).

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 também incide no caso de publicação de pesquisa sem a



**observância do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação dos dados. Precedentes. (grifei)**

4. Na espécie, conforme moldura fática do aresto a *quo*, a agravante divulgou pesquisa eleitoral sem observar o prazo de cinco dias entre o registro e a efetiva propagação previsto na referida norma, o que "acabou por limitar o número de legitimados a impugná-la".

5. Inexiste afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como no caso. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600600-53.2020.6.26.0158 - AMERICANA – SP. Acórdão de 10/02/2022. Relator(a) Min. Benedito Gonçalves. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Destaca-se que o responsável pelo blog por meio do qual a pesquisa foi divulgada antecipadamente é o mesmo responsável pela empresa representada.

Assim, diante das irregularidades explanadas acima, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** a representação para **confirmar a tutela de urgência deferida**, devendo o representado se abster de divulgar os resultados da pesquisa nº TO-01067/2022, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Com fulcro na jurisprudência do TSE e do art. 33, §3º da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.600/19, **CONDENO** o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa antes do prazo previsto no art. 33, *caput*, do referido diploma.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em multa por divulgação de pesquisa fraudulenta.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

**JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

Juíza Auxiliar

